

do Sello de 1000000 na Conformidade da Tabella appro-
vada pela Lei de 7 de Abril de 1838, que não faz
distinção alguma. He quanto se me offerece dizer sobre
o objecto; V. Mag.^a por seu mandado o mais justo. Des-
ta 3 de Setembro de 1840. O Procurador Geral da
Corôa = José de Cupertino R.

Idem de 4 de Julho de 1840 acerca
de requerimentos de Pedro José da
Silva Loureiro, sobre quiza dos
expos d' Authoridade praticados pelo
Governador de Macaé.

63

Senhora = Satisfacido a Portaria do Ministerio da
Marinha do 4.^o de Julho passado, pela qual V. Mag.^a
me ordena que informe com o meu parecer sobre os
incluzos requerimentos de Pedro José da Silva Loureiro,
Tenente d' Armada na Cidade de Macaé, e José Anto-
nio Maia Cirurgião Medico da mesma Cidade, quixam-
do-se das violencias e arbitrariedades committidas pelo
Governador Antonio Azeis da Silveira Pinto, tendo
a honra de expor a V. Mag.^a o meu Juizo sobre cada
hum dos Capitulos das referidas accusações pelo modo se-
guinte. Entendo que não pode caber responsabilidade
alguma ao Governador arguido pela prisão correccio-
nal de dois dias decretada contra o Supp.^{te} Pedro José
da Silva, em razão do modo tumultuario com que

se houve no acto do Juramento da Constituição, nem
pela suspensão da licença de hum anno, que lhe era *Supp.^{ta}*
ria concedido, e muito menos pela denegação do registo
da licença de quatro annos conferida pelo Governador
Geral da India. O *Supp.^{ta}* he hum official d'Ar-
mada, que está sujeito a todas as regras e Leis da
Disciplina Militar, e não se pode negar ao Gover-
nador o direito de castigar com prisão correccional
as faltas leves dos Officiaes Militares seus Subordina-
dos. Havendo o Governador concedido a licença de hum anno
ao *Supp.^{ta}* tenha authoridade para a suspender, quando o
julgar conveniente ao serviço e interesse publico, e no
uso da quella authoridade não offender direito algum do
Supp.^{ta}. Malprovia o Governador em 12 de Julho de
1838 revogar a licença antiga conferida pelo Gover-
nador Geral da India de 5 de Abril de 1830, quando
na quella epocha tinha Ordem do Governador Geral
de Goa para fazer embarcar o *Supp.^{ta}* para aquelle Cs.
toda Ordem que lhe fez intimar pelo Officio de 17 de mes-
mo mez, em todos estes procedimentos pois não encontro
ainda abuso de poder, e arbitrariedade que possa ser puni-
da. Não avalio do mesmo modo os actos posteriores do
Governador contra o *Supp.^{ta}* mandando-o prender a bor-
do da Corveta Inspecta Regente, e conservando-o de-
pois preso já na Fortaleza, já na propria Casa com
fiança por longo tempo, os quaes tenho por mani-
festamente illegaos e arbitrarios. Havia o *Supp.^{ta}*

allegado a sua doença como motivo que o impossibilitava
de satisfazer as Ordens do Governador Geral da India;
ao Governador arguido usuraria pois mandat-o ins-
pecionar por humma Junta Militar; e só quando se
mostrasse affectado o impedimento, podia caber proce-
dimento contra elle. Mas a arbitrariedade subio mais
de ponto, quando verificada pela Junta dos Medicos a
enfermidade do Supp.^o que obstava á Viagem o Gover-
nador em vez de o mandar recolher ao Hospital Militar
para nelle ser tratado ordenou a sua prisão. Se o Supp.^o
commetteu desobediencia ás Ordens Militares Superiores,
deixando de partir para Goa no intervallo de 17 de Julho
de 1838, em que pela primeira vez foi intimado, até 13
de Novembro do mesmo anno, em que posteriormente
á segunda intimação participou a doença, devia ser
competentemente processado por aquelle crime, não não
arbitrariamente detido em prisão por longo tempo sem
entrar em processo. Não se pode imputar em cul-
pa ao Governador de Moção a falta de cumprimento
da Ordem do Governador Geral da India que decretava
a libertação do Supp.^o e annullava o mandado an-
terior da sua partida para Goa, por que ella nunca
lhe foi apresentada, como confessa o proprio Supp.^o
por em a reunião dos actos do Governador contra o
Supp.^o dizea ver não vontade e indisposição, que
nunca devem ter parte nos procedimentos das Autho-
ridades Publicas. Nestes termos hi muito parecer,

que o Governador de Macaé deve ser reprehendido pelo Go-
 verno pelos factos apontados, Ordenando-se que emmedia-
 tamente faça sottar o Supp.^{te} e se este tem algum crime
 Militar onvide julgar um Juiz competente na con-
 formidade da Lei, abstendo-se de o obrigar a partir
 para Goa, visto já estar revogada a Ordem da remoção.
 Os procedimentos havidos pelo Supp.^{te} José Antonio Maia,
 Cirurgião Medico da Cidade de Macaé no meu conceito
 justificam a suspeição que lhe foi dada pelo Real Suma-
 rio da Camara da mesma Cidade. O Supp.^{te} tomando pelo
 Contracto constante dos escriptos particulares juntos,
 e nas escripturas publicas, o partido de Medico da Cama-
 ra da referida Cidade, por este mesmo facto se sujeitou
 a inspecção e Superintendencia da mesma Camara so-
 bre o desempenho de suas obrigações nem a Camara
 podia abdicar pelo contracto a authoridade que a Lei
 lhe dá sobre a fiscalisação dos seus Empregados. Obrigan-
 do-se o Supp.^{te} pelo contracto a tratar dos doentes no Hos-
 pital Real Militar e no Civil da Misericórdia, virtual-
 mente se ligou á execução e observancia dos Regula-
 mentos, que regiam esses Hospitais, e á obediencia das
 Ordens das Authoridades Superiores que governavam
 esses mesmos Hospitais. Mas o Supp.^{te} sahindo da
 Cidade de Macaé para Cantão sem licença da Ca-
 mara, a quem apenas participou a sahida, abandonan-
 do o Hospital Militar e fazendo se substituir por
 outro Facultativo, sem nenhuma licença nem.

authorisação do Governador, e finalmente dirigendo se
tíradamente cumprimento ao Regulamento do Hospital
Militar aprovado pelo Real Senado, e pelo Governador
Geral da Índia, foi o primeiro que cumpriu o contrac-
to, e authorizou o Real Senado para deixar de o sa-
tisfazer por sua parte. As razões apontadas pelo
Supp.^{te} para legitimar os seus actos, não o justifi-
cáo. Nega-se ao Governador de Macão a authoridade
sobre o Hospital Militar da mesma Cidade, com o fun-
damento do Art. 26 do Decreto de 13 de Janeiro de
1837, que faz os Hospitais Regimentaes dependentes
dos Commandantes dos Corpos na parte de Policia e Admi-
nistração e do Conselho de Saude do Exército em todas
as outras partes do serviço. Mas he facil de reconhecer
que aquelle Decreto se tratou dos Hospitais Militares
do Exército do Continente do Reino, e não dos das Colo-
nias, que não sendo exequivel nas Colonias a Legis-
lação moderna publicada no Reino, sem ser aprovada
pelos Governadores em Conselho na conformidade do Art.
16 do Decreto de 7 de Dezembro de 1836, não se
mostrando approved aquelle Decreto de 13 de Janeiro,
não pode elle reputar-se em vigor para ser invocado,
e que finalmente muito mal iria ao Hospital Militar
de Macão se apenas estivesse subordinado ao Conselho
de Saude do Exército, collocado na longa distancia des-
ta Cidade. Nenhum Funcionario publico poder
ser liuto desamparar o seu Emprego sem licença;

da Authoridade Superior, este he hum direito geral des-
 tos Minisr expiessamente consigado em differentes Decs. *Ag. Whini*
 acerca de alguns Empregados; e se não ha nenhuma ex-
 pressa acerca dos Medico do Partido das Camaras,
 nem por isso se pode julgar permittido humma tal facul-
 dade, contraria a natureza do Emprego, que requer assis-
 tencia pessoal e permanente. O Supp.^{te} não foi suspen-
 so pelo Real Decreto como Medico Militar, mas sim
 como Civil, e assim a disposicao do Alvará de 27 de
 Março de 1805 Secção 2.^a Art. 4.^o não he appli-
 cavel a hypothese. Pertencer sugeitar o Hospital Mili-
 tar da Cidade de Macaó ao Conselho de Saude do Exerci-
 to de Lisboa por effeito do Art. 11 do Decreto de 13 de
 Janeiro de 1837, para á esta Conta deixar de obedecer
 ao seu Regulamento ordinario pelo Governador Geral
 da India, temho-o por visivel absurdo. Já disse, e
 torno a repetir, que aquelle Decreto não se mostra apro-
 vado pelo Governador Geral da India em Conselho, e
 assim não se pode reputar exequivel n.^a aquella Colonia;
 e he limitar muito a authoridade do Governador do
 Ultramar, descombrando-lhes o poder de formar Regu-
 lammentos do servico interno dos Hospitais. O Real De-
 creto de Macaó não nega execucao e obediencia a
 Ordem do Governador Geral da India, que mandava
 reintegrar o Supp.^{te} no Partido, quiz evitar futuras
 tergiversações, exigindo delle a sujeição a certos Clau-
 sulos que não alterariam nem innovarão o contracto,

antes se nelle não estão explicitamente declaradas, nem
por isso deixam de estar implicitamente comprehen-
didas; e se o Supp^{te} por mero capricho se mettou su-
bmetter-se á aquellas Condições a si imputa o danno
que lhe resultou. Nenhum direito havia o Supp^{te} aos or-
denados do tempo que não servira, parte dos quaes fo-
rão dados a quem o substituiu, e nem o Governador Ge-
ral da India lhe mandou fazer tal pagamento. De-
tudo o exposto concluso, que não vejo fundamento para
se proceder contra o Leal Senado, e Governador de Ma-
cã por este facto, nem para se considerar ao Supp^{te} os
Ordenados e indemnisação requerida. Se o Supp^{te} por um
entende que a Camara de Macã sem causa justa dei-
xou de cumprir-lhe o Contrato, e que lhe está obrigada
a reparação de todo o danno causado, pode usar contra
ella dos meios e acções competentes perante o Poder
Judiciario. Pelo que respeito aos mais abusos attri-
buidos pelo Supp^{te} ao Governador, assim na authorisa-
ção de despesas illegaes, como em prisões arbitrarías e
injustas, e outros actos illegitimos, nenhuma prova de
elles encontro que possa justificar qualquer procedimen-
to; como por um thesouro de summa gravidade e trans-
gressão, entendendo que se deve mandar proceder a todas
as necessarias investigações, para depois se proceder
como se mostrar justo. No quanto se me offerece di-
zer sobre os requerimentos inclusos V. Mag^{de} por um
mandará o mais justo. Lisboa 3 de Setembro de 1840

O Procurador Geral da Corôa José de Cypriano N.

Ag. M. M.

Item de 13 de Maio de 1840 sobre
requerimento de Felix Feliciano da
Cruz da Cidade de Macaio sobre
quinta que faz do Governador Juiz
de Direito e Senado da dita Cidade
relativo aos seus Periodicos = Macaio
ta Imparcial =

64

Subscorva = Estando em execução na Cidade de Macaio a
Lei de 22 de Dezembro de 1834 repressora dos crimes da
Imprensa livre, tendo por arbitrario e illegal o Edital
do Senado de 21 de Julho de 1838, que restabeleceu a
censura previa. Este Edital não se funda em nenhum
uma Ordem do Governador Geral da India, expedida em
Conselho, que mandasse tomar esta medida para occorrer
a alguma necessidade urgente d' aquelle Estabelecimento
mas somente no Art. 15 do Decreto de 16 de Janeiro de
1837 que suspendeu os Juizados nas Colonias d' Asia;
porém a consequencia desta disposicao não era acri-
ção da Censura, mas sim a competência do Juiz
de Direito para o julgamento nestes crimes de facto
e direito, como em todos os outros, segundo a expressa
disposicao do mesmo Decreto. O Art. 13 do Decreto
de 7 de Dezembro de 1836 não criou censura al-
guuma para a Imprensa nas Provincias Ultra-